



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **PARECER N° , DE 2026**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 4.978, de 2023, da Deputada Tabata Amaral, que *altera a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) n° 4.978, de 2023, de autoria da Deputada Tabata Amaral, cujo objetivo, de acordo com sua ementa, é alterar a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), *para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.*

Do PL n° 4.978, de 2023, constam quatro artigos.

O art. 1º do PL n° 4.978, de 2023, indica o objeto da lei porventura resultante da proposição, qual seja, a alteração do Código de Processo Civil (CPC) para possibilitar a transferência automática do montante da prestação alimentícia.

O art. 2º busca alterar o CPC para: *i)* dispor que a prática de ato processual eletrônico deverá ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público (art. 196, parágrafo único); e *ii)* possibilitar ao exequente requerer, em qualquer fase do cumprimento da sentença, a transferência automática, mês a mês, do valor da prestação alimentícia para conta de titularidade do exequente ou de seu representante legal, com a possibilidade de indisponibilização automática de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

ativos financeiros em caso de insuficiência de saldo, inclusive do empresário individual, ainda que afetados à atividade empresarial (art. 530, § 1º).

O art. 3º proposto determina que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recolha e divulgue estatísticas, preservado o anonimato, sobre a atividade judiciária. Para isso, deverá estabelecer vínculos de cooperação e de intercâmbio com outras entidades públicas, observando a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para compartilhar informações agregadas ou anonimizadas para fins estatísticos ou para o aprimoramento de políticas públicas.

Finalmente, o art. 4º carrega cláusula de vigência após decorrido um ano da publicação oficial.

Em 27 de outubro de 2025, por meio do Ofício nº 705/2025/PS-GSE, o Projeto foi remetido, pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, onde foi publicado e iniciou tramitação três dias depois.

Nesta Casa, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde agora nos cabe a correspondente relatoria.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PL nº 4.978, de 2023, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de qualquer norma material da CF; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, a tramitação do Projeto está em particular consonância com o preceito constante do art. 65 da CF, ora atuando o Senado Federal como Casa revisora.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto afigura-se escorreito, pois: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii) possui* o atributo da *generalidade*; *iii) é* consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv) afigura-se* dotado de potencial *coercitividade*; e *v) a matéria* nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

A respeito da **regimentalidade**, observe-se que, com efeito, conforme disposto no art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, dentre as quais aqui cumpre destacar as que versem sobre direito processual.

No que concerne ao **mérito**, a proposição merece aplausos.

A proposta acrescenta dispositivo ao art. 530 do Código de Processo Civil, para possibilitar ao exequente requerer, em qualquer fase do cumprimento de sentença, a transferência automática, mês a mês, do valor da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou de seu representante legal. A ordem judicial deverá conter os dados essenciais da obrigação, como valor mensal, prazo de duração, contas de débito e crédito, forma de atualização, índice de correção e juros incidentes em caso de inadimplemento.

O texto também prevê, na falta de saldo suficiente, a indisponibilização automática de ativos financeiros do executado, limitada ao valor atualizado da prestação em atraso, inclusive quando se tratar de empresário individual, ainda que os ativos estejam afetados à atividade empresarial. Além disso, aplica-se, no que couber, o regime do art. 854 do Código de Processo Civil, que assegura controle judicial, intimação do executado, possibilidade de impugnação e cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

Institui-se, assim, um fluxo automático e contínuo voltado ao pagamento mensal da pensão, com menor dependência de novos requerimentos a cada inadimplemento. Esse ponto é muito positivo, pois reduz a reiteração de incidentes processuais e a litigiosidade mensal, facilita o adimplemento regular



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

das parcelas vincendas dos alimentos, favorece a previsibilidade financeira do alimentando e atende aos princípios da efetividade, da economia processual e da razoável duração do processo.

A proposição merece acolhida, porque enfrenta problema recorrente nas execuções de alimentos: a necessidade de sucessivas provocações judiciais diante de inadimplementos mensais. Essa dinâmica sobrecarrega o Poder Judiciário, aumenta a litigiosidade entre as partes e impõe ao alimentando, muitas vezes criança ou adolescente, o ônus de aguardar nova movimentação processual para receber verba essencial à sua subsistência.

Ao permitir a transferência automática da prestação alimentícia e a indisponibilização automática de ativos financeiros em caso de insuficiência de saldo, o projeto confere maior efetividade à decisão judicial já proferida, sem transformar a execução em medida desproporcional. A constrição permanece limitada ao valor atualizado da prestação em atraso e submetida, no que couber, ao regime do art. 854 do Código de Processo Civil, que preserva o controle judicial e os meios de impugnação do executado.

A medida também contribui para reduzir a inadimplência estratégica, aumentar a previsibilidade financeira do alimentando e desestimular o uso de expedientes destinados a dificultar o pagamento da pensão. Trata-se, portanto, de solução simples, objetiva e compatível com a natureza urgente da obrigação alimentar, além de coerente com os princípios da efetividade, da economia processual e da razoável duração do processo.

Por essas razões, o projeto representa avanço importante na tutela dos alimentos, ao aproximar a prestação jurisdicional da realidade concreta das famílias que dependem do pagamento mensal da pensão para custear despesas básicas de moradia, alimentação, saúde, educação e cuidado.

Em termos de técnica legislativa, o conteúdo sugerido como § 1º do art. 530 do PL deve ser inserido em dispositivo autônomo, sob a forma de art. 529-A.

O art. 529 do CPC trata da satisfação continuada da obrigação alimentar por meio do desconto em folha de pagamento do devedor. Já o proposto § 1º do art. 530 do PL institui modalidade própria de adimplemento,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

ao disciplinar a transferência automática mensal da prestação alimentícia, com indicação de conta, forma de operacionalização e providências correlatas.

Desse modo, evidencia-se a afinidade temática da proposta com o art. 529 do CPC, e não com o art. 530, que se destina às consequências do inadimplemento, notadamente à penhora de bens do executado para satisfação do débito, nos termos dos arts. 831 e seguintes do CPC.

Por isso, faz-se necessário ajuste meramente redacional, para fazer constar o § 1º do art. 530 do PL como *caput* de novel art. 529-A do CPC, bem como converter o § 2º daquele em parágrafo único deste.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 4.978, de 2023, nos termos das seguintes Emendas de Redação:

#### **Emenda nº CCJ (de Redação)**

Convertam-se os §§ 1º e 2º do art. 530 do Código de Processo Civil (CPC), na forma do art. 2º do PL nº 4.978, de 2023, para novel art. 529-A, *caput* e parágrafo único, do CPC, respectivamente.

#### **Emenda nº CCJ (de Redação)**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 913 do Código de Processo Civil (CPC), na forma do art. 2º do PL nº 4.978, de 2023:

“**Art. 913.** .....

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 529-A.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora